



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.948 - PI (2010/0227572-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EMERSON BEZERRA MACIEL (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, I, IV, e V, C/C ART. 288, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 16.06.2004, MAS CUMPRIDA SOMENTE EM 13.10.2009. MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DELITO COM CARACTERÍSTICAS DE PISTOLAGEM. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 5 ANOS. PACIENTE PRESO COM DOCUMENTOS FALSOS. TEMOR DAS TESTEMUNHAS INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO JÁ JULGADO PELO TJPI. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. A custódia cautelar pode ser imposta em qualquer fase processual, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP. *In casu*, verifica-se, concretamente, a par do resguardo da ordem pública, risco quanto à impossibilidade de correta e efetiva aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por 5 anos, utilizando documentos falsos de identificação para dificultar a prisão; sobreleva anotar, ainda, o temor sentido pelas testemunhas, que ainda devem depor perante o Tribunal do Júri.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A teor da Súmula 21 desta Corte, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*; ademais, no caso, já foi julgado o Recurso em Sentido Estrito defensivo, o que mais fragiliza a argumentação de excesso prazal, uma vez que o processo tem tido andamento célere e regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No tocante à tese de ausência de suporte probatório para a acusação, inviável a sua análise, posto não ser admitido no rito sumário do Habeas Corpus aprofundada e valorativa apreciação dos elementos de prova. Precedentes.

5. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu beneficiado com a revogação da segregação cautelar (porque preso há mais de 4 anos), correta a decisão colegiada que negou a aplicação do previsto no art. 580 do CPP no caso.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente Dr Glaucio Balduino dos Santos (p/ pacte).

Brasília/DF, 26 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.948 - PI (2010/0227572-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EMERSON BEZERRA MACIEL (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMERSON BEZERRA MACIEL, preso preventivamente desde o dia 13/10/2009, pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2o., I, IV, e V, c/c art. 288, parág. único, todos do CPB, em adversidade ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que manteve a prisão preventiva do paciente, por considerar que a sentença de pronúncia trouxe fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da custódia, tais como ter sido preso enquanto foragido, portando documentos falsos de identidade para dificultar a prisão, além do fato de as testemunhas terem se declarado ameaçadas, presentes, assim, os requisitos do art. 312 do CPP.

2. No *writ* e em sua petição de emenda, afirma-se que: a) as provas são frágeis inexistindo indícios suficientes de autoria; b) não existe previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri; c) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva já que o réu tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não representando perigo para a ordem pública; e d) que o paciente faz jus a extensão do *Habeas Corpus* concedido ao corréu JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS.

3. Informações prestadas (1.135/1.226), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PAULO DA ROCHA CAMPOS, manifestou-se pela denegação da ordem por considerar que não houve nenhuma irregularidade em relação à prisão cautelar, além de inexistente excesso de prazo.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.948 - PI (2010/0227572-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EMERSON BEZERRA MACIEL (PRESO)

VOTO

PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2o., I, IV, e V, C/C ART. 288, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 16.06.2004, MAS CUMPRIDA SOMENTE EM 13.10.2009. MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DELITO COM CARACTERÍSTICAS DE PISTOLAGEM. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 5 ANOS. PACIENTE PRESO COM DOCUMENTOS FALSOS. TEMOR DAS TESTEMUNHAS INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO JÁ JULGADO PELO TJPI. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.*

2. *A custódia cautelar pode ser imposta em qualquer fase processual, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP. In casu, verifica-se, concretamente, a par do resguardo da ordem pública, risco quanto à impossibilidade de correta e efetiva aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por 5 anos, utilizando documentos falsos de identificação para dificultar a prisão; sobreleva anotar, ainda, o temor sentido pelas testemunhas, que ainda devem depor perante o Tribunal do Júri.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.*

4. *A teor da Súmula 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução; ademais, no caso, já foi julgado o Recurso em Sentido Estrito defensivo, o que mais fragiliza a argumentação de excesso prazal, uma vez que o processo tem tido andamento célere e regular.*

5. *No tocante à tese de ausência de suporte probatório para a acusação, inviável a sua análise, posto não ser admitido no rito sumário do Habeas Corpus aprofundada e valorativa apreciação dos elementos de prova. Precedentes.*

5. *Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu beneficiado com a revogação da segregação cautelar (porque preso há mais de 4 anos), correta a decisão colegiada que negou a aplicação do previsto no art. 580 do CPP no caso.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *Cinge-se a questão sobre a possibilidade jurídica de se conceder liberdade provisória para réu preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado.*

2. *O egrégio Tribunal a quo se manifestou da seguinte forma:*

Leitura cuidadosa dos autos revela que a presente impetração fundamenta-se em 4 pontos distintos, a saber: a) excesso de prazo; b) direito à liberdade provisória; c) ausência dos requisitos para a custódia preventiva; d) extensão dos efeitos do HC n. 2010.0001.000159-3.

(...)

Considerando o processamento do recurso em sentido estrito (prazo para interposição, contrarrazões, remessa ao Tribunal, distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etc), não vislumbro excesso desmedido de prazo no seu julgamento a ensejar a soltura do paciente por este fundamento.

Na verdade, o recurso interposto pela defesa do paciente vem tramitando regularmente dentro dos mais rígidos padrões de razoabilidade.

(...)

O paciente faria jus á liberdade provisória, de acordo com as alegações constantes da exordial, porque primário, de bons antecedentes, como profissão definida e residência fixa. Entretanto, estas condições pessoais que na dicção do impetrante seriam favoráveis ao paciente, não garantem, por si sós, a liberdade, mormente quando presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Embora o impetrante sustente que inexistiriam, no caso, o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, o magistrado logrou demonstrar, na sentença de pronúncia, a necessidade da custódia, nos seguintes termos:

A conveniência da instrução processual na fase do Plenário deve ser preservada com a manutenção da prisão dos acusados porque conforme notícia os autos, os acusados estiveram foragidos por algum tempo, tendo sido presos por policiais da cidade de Araguaína-TO e por policiais civis do Estado do Piauí, que na ocasião estavam usando identidade falsa, tendo eles adquiridos documentos falsos tais como identidade, carteira de habilitação, CPF (fls. 1.033 a 1.036; nenhum fato novo que viesse a beneficiar os réus com liberdade provisória surgiu durante a instrução processual. A prisão preventiva, ou seja, a manutenção da prisão dos mesmos é cabível para o fim de garantia da aplicação da lei penal, em razão dos mesmos não residirem no distrito da culpa, pela facilidade que os mesmos tem de adquirirem documentos com falsas identidades. Um dos réus em seu interrogatório respondeu que o motivo do uso desses documentos era para não ser preso.

Vê-se pelos depoimentos de algumas testemunhas um certo temor, já que trata-se de localidade que ao longo de alguns anos conviveu com alto índice de violência, principalmente crime com características de pistolagem. Uma das testemunhas inclusive declarou que ainda se sentia ameaçada pelos réus. E não deixa de no procedimento das ações penais de competência do Tribunal do Júri, existir a possibilidade de produção de prova oral durante a sessão de julgamento pelo corpo de jurados (Habeas Corpus, 91.407/SP, 2a. Turma do STF, Rel. Ellen Gracie, j. 10.05.2008, unânime, DJe 27.06.2008).

Portanto, MANTENHO a prisão dos acusados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos já acima exposto.

Como se vê, a decisão de pronúncia trouxe elementos concretos e idôneos a justificar a custódia preventiva, quais sejam, a gravidade concreta do crime, com característica de pistolagem, o período em que os réus permaneceram foragidos, a utilização de documentos falsos de identificação para dificultar a prisão e o temor e ameaça sentidos pela testemunha.

(...)

Como se vê, a soltura do paradigma citado pelo impetrante, cuja concessão de Habeas Corpus busca estender ao paciente, decorreu de excesso de prazo, vez que ele já se encontrava custodiado há quase 4 anos.

Tais circunstâncias são mais do que suficientes para a manutenção da custódia do paciente.

Os Tribunais tem entendido como idônea a custódia decretada com fundamento na permanência do réu na clandestinidade, seja para garantia da aplicação da lei penal, seja para manter a ordem pública, in verbis:

(...).

Além de terem sido presos em outro Estado, os documentos de falsa identidade encontrados com os réus, denotam a intenção deles de se furtarem à aplicação da lei penal, o que justifica a custódia.

(...).

Como se vê, a soltura do paradigma citado pelo impetrante, cuja concessão de Habeas Corpus busca estender ao paciente, decorreu de excesso de prazo, vez que ele já se encontrava custodiado há quase 4 (quatro) anos.

O paciente por sua vez encontra-se preso há pouco mais de 1 (um) ano, tendo a sentença de pronúncia trazido fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da custódia, como ter sido preso enquanto foragido, portando documentos falsos de identidade para dificultar a prisão e o fato de testemunhas se declararem ameaçadas.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como se reconhecer a similitude fático-processual. O paciente encontra-se bem menos tempo custodiado e houve a superveniência de sentença de pronúncia, decisão esta devidamente fundamentada quanto à necessidade da custódia do paciente. (fls. 45/56).

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do acusado, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. *In casu*, comprovada a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta do crime com características de pistolagem, da fuga do paciente do distrito da culpa por 5 anos, e do temor manifestado pelas testemunhas, sendo relevante anotar que, durante o tempo que permaneceu foragido, utilizou-se de documentos falsos de identificação, razão pela qual está justificada a contento a custódia antecipada do acusado.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF e do STJ. (RHC 27.853/PI, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 13/12/2010).

6. Portanto, o decreto constritivo não se ressentir de fundamentação, pois, a situação colhida dos autos revelava ser imperiosa a manutenção da segregação provisória do acusado.

7. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No caso dos autos, já foi proferida a sentença de pronúncia e é o próprio impetrante que informa que o Recurso em Sentido Estrito defensivo foi julgado pelo TJPI, encontrando-se mais do que superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula 21/STJ.

9. Em relação a extensão da liberdade provisória concedida a corréu, verifica-se a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do acusado beneficiado com a revogação da segregação cautelar; correta, portanto, a decisão colegiada que negou a aplicação do art. 580 do CPP no caso.

10. A extensão de qualquer benefício na forma do art. 580 do CPP não se aplica quando fundada em circunstâncias de caráter pessoal. No caso, a prisão preventiva do corréu foi revogada por excesso de prazo, visto que ele já se encontrava custodiado há quase 4 anos. Já o paciente, por sua vez, encontra-se preso há pouco mais de 1 ano, tendo a sentença de pronúncia trazido fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da custódia, conforme já abordado. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. CUSTÓDIA ANTECIPADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...).

CORRÉU. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. Ordem denegada. (HC 159.994/SP, Min. Rel. JORGE MUSSI, DJ de 23/08/2010)

11. Por fim, por meio de petição que *chama* de aditamento, pretende-se aproveitar o presente *mandamus* para a alteração do acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito defensivo e manteve a sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Ocorre que a conclusão pela fragilidade probatória e de inidoneidade da prova testemunhal, entre outras, demandaria profunda dilação probatória, sendo imprópria a sua análise na via excepcional do *Habeas Corpus*. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. *A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.*

2. *Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente, porquanto é matéria que também exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via angusta do writ. (Precedentes).*

3. *No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

4. *Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.*

5. *Ordem denegada. (HC 146.381/SP, Min. Rel. JORGE MUSSI, DJ de 09/08/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0227572-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.948 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13320058180066 201000010061444 872004

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLÁUCIO BALDUINO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : EMERSON BEZERRA MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE DR GLAUCIO BALDUINO DOS SANTOS (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.